

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2025

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico e decisão da Pregoeira retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO:

- Pela improcedência do recurso da empresa Erivelton Neves de Paula LTDA CNPJ 19.514.377/0001-97, mantendo sua inabilitação no certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias;
- Pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Peron Transporte e Turismo LTDA CNPJ 32.240.635/0001-52, mantendo sua inabilitação no certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias;

O setor responsável deverá seguir com a realização dos tramites do processo licitatório nos termos do edital de licitação.

Publique-se.

Lima Duarte, 08 de Janeiro de 2026.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

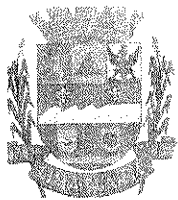
Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2026.01.08 16:36:35
03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2025

O processo em epígrafe trata-se de REGISTRO DE PREÇO visando futura e eventual contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de transporte terceirizado escolar, destinado ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino do município de Lima Duarte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

As empresas participantes do certame, Erivelton Neves de Paula LTDA CNPJ 19.514.377/0001-97 e Peron Transporte e Turismo LTDA CNPJ 32.240.635/0001-52 apresentaram recurso contra a decisão de Pregoeira em suas respectivas habilitações.

Ressalta-se que a empresa Sebastião Vicente de Carvalho e CIA LTDA apresentou contrarrazões na linha 09 do presente processo.

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico, em será mantida todas as decisão da Pregoeira no presente processo.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 08 de Janeiro de 2026.

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise dos recursos no Pregão Eletrônico nº 56/2025 - Registro de Preços para Transporte Escolar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Autos Processuais nº 161/2025.

RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos por empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 56/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar terceirizado, destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Lima Duarte/MG, para o exercício de 2026.

No curso do certame, a empresa PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA foi desclassificada na fase de habilitação, sob o fundamento de não ter apresentado os índices contábeis exigidos pelo Termo de Referência, Anexo I do edital.

Inconformada, a recorrente alegou que a ausência dos referidos índices configuraria mera irregularidade formal, passível de saneamento mediante diligência que poderia ter sido realizada pela Pregoeira. Sustentou que os índices contábeis apresentados posteriormente, em sede recursal, demonstram que a empresa possuía, desde antes da abertura do certame, toda a documentação necessária para o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, afirmou que os índices não apresentados originalmente decorrem diretamente do balanço patrimonial devidamente juntado no momento da habilitação, de modo que o documento apresentado com o recurso apenas comprova condição preexistente, não representando inovação documental. Defendeu, assim, que a Pregoeira deveria ter oportunizado o saneamento do vício identificado, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do interesse público.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A recorrente ainda alegou que os preços por ela ofertados asseguravam condições mais vantajosas ao Município em comparação aos demais licitantes, razão pela qual sua desclassificação acarretaria prejuízo ao erário.

Ademais, sustentou ter havido tratamento desigual no curso do procedimento licitatório, ao argumento de que as empresas CARLOS ALBERTO VALERIANO e RONEY EDISON DE PAULA teriam apresentado declarações desacompanhadas das respectivas assinaturas, tendo-lhes sido concedido prazo adicional para regularização da falha. Defendeu que a apresentação de documento sem assinatura equivale à sua não apresentação, de modo que tais empresas deveriam ter sido igualmente desclassificadas.

A recorrente também alegou que as empresas NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA não atenderam satisfatoriamente às exigências editalícias e que foram indevidamente habilitadas, sustentando, ainda, a existência de fortes indícios de tentativa de manipulação da competitividade do certame.

Nesse contexto, afirmou que os documentos apresentados sugerem a adoção de práticas voltadas a influenciar o resultado da licitação, comprometendo a lisura do procedimento. Destacou que, na análise da documentação apresentada pela empresa NATHALIA DA SILVA BORGES, verifica-se que o Sr. RONEY EDISON DE PAULA, proprietário de empresa concorrente, figura como condutor empregado da referida empresa, o que evidenciaria relação direta entre as licitantes e reforçaria os indícios de irregularidade.

Ressaltou, ainda, que o edital estabeleceu a obrigatoriedade de cada licitante apresentar veículo adequado e motorista devidamente habilitado para a execução dos serviços licitados. Contudo, o Sr. Roney Edison de Paula consta como motorista cadastrado tanto de sua própria empresa quanto da empresa Nathalia da Silva Borges, configurando duplicidade indevida, circunstância que, segundo a recorrente, tornaria irregular a habilitação de ambas.

Alegou, igualmente, que as declarações apresentadas pelas referidas empresas possuem idêntica formatação, bem como mesma data e local de emissão, o que sugeriria que tais documentos teriam sido produzidos conjuntamente ou sob a mesma orientação, reforçando os indícios de conluio.

2



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

No que se refere à empresa NATHALIA DA SILVA BORGES, a recorrente sustentou que não houve comprovação adequada da ausência de infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 meses, uma vez que a documentação apresentada limitou-se à solicitação de certidões junto à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, deixando de contemplar eventuais infrações cometidas em outros Estados da Federação. Defendeu que a certidão exigida deveria ser de abrangência nacional, emitida por meio do portal do DETRAN.

Quanto à empresa RONEY EDISON DE PAULA, alegou que também não houve comprovação satisfatória da ausência de infrações, visto que foi apresentada apenas declaração de inexistência de débitos relativos a infrações de trânsito, e não declaração específica de ausência de infrações graves ou gravíssimas, em desconformidade com as exigências editalícias.

Ao final, a recorrente requereu o recebimento e provimento do recurso administrativo, com a consequente habilitação da empresa PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mediante o reconhecimento do saneamento da irregularidade referente à apresentação dos índices contábeis, bem como a inabilitação das empresas NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA, por suposto descumprimento das exigências do edital.

A empresa ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA manifestou intenção de interpor recurso em relação ao Item 09 do certame, contudo, deixou de apresentar as respectivas razões recursais no prazo legal. Na fase de intenção de recurso, limitou-se a alegar que o atestado de capacidade técnica apresentado sem a assinatura do órgão emissor responsável decorreria de erro humano imputável a terceiros, uma vez que o documento teria sido emitido pela própria Prefeitura Municipal de Lima Duarte desacompanhado de assinatura, circunstância que, segundo a licitante, teria contribuído para sua própria desclassificação.

Por sua vez, a empresa SEBASTIÃO VICENTE DE CARVALHO E CIA LTDA, vencedora do Item 09, apresentou contrarrazões, sustentando a regularidade da inabilitação da empresa recorrente, ao argumento de que, além da irregularidade referente ao atestado de capacidade técnica, a licitante também deixou de apresentar os índices contábeis exigidos pelo edital. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do recurso interposto.

Após a análise detalhada dos documentos anexados, opino.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECURSO DA EMPRESA AUREA PERON DE PAULA

O recurso interposto pela empresa PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA não merece provimento, devendo ser mantida sua inabilitação, uma vez que fundada em descumprimento objetivo e expreso das exigências editalícias.

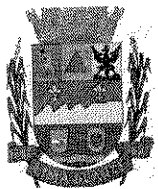
Conforme devidamente previsto no item 17.6 – Qualificação econômico-financeira, inciso IV, do Termo de Referência (Anexo I do edital), era obrigatória a apresentação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral como requisito indispensável à habilitação. A ausência desses índices no momento oportuno caracteriza inobservância direta às regras do certame, às quais todos os licitantes se encontram vinculados, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não assiste razão à recorrente ao sustentar que a irregularidade poderia ter sido sanada por meio de diligência. A diligência prevista na legislação e no edital tem como finalidade esclarecer ou complementar documentação já apresentada, bem como sanar falhas meramente formais, não sendo admitida para suprir a ausência de documento essencial exigido como condição de habilitação. A juntada posterior dos índices contábeis, ainda que derivados de balanço patrimonial apresentado, configura inovação documental e não simples correção formal.

Admitir o saneamento pretendido implicaria violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da igualdade entre os licitantes, conferindo tratamento privilegiado à recorrente em detrimento daquelas que atenderam integralmente às exigências editalícias no momento próprio.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que a proposta apresentada pela recorrente seria mais vantajosa ao Município. A análise da vantajosidade econômica somente se legitima após a regular habilitação do licitante, não sendo juridicamente possível afastar requisitos objetivos de habilitação sob tal fundamento.

4



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Quanto à alegação de tratamento desigual em relação a outras empresas, verifica-se que as situações não são equivalentes. As diligências realizadas pela Pregoeira limitaram-se a sanar falhas formais em documentos tempestivamente apresentados, como a ausência de assinatura em declarações, hipótese expressamente admitida pelo item 7.14.2 do edital e amparada pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Diferentemente, a recorrente deixou de apresentar documento essencial à comprovação de sua qualificação econômico-financeira, circunstância que inviabiliza o saneamento posterior.

Diante do exposto, conclui-se que a inabilitação da empresa PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA ocorreu de forma regular, em estrita observância ao edital e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, não merecendo reparo a decisão proferida pela Pregoeira.

No que se refere às alegações da recorrente quanto à suposta irregularidade na habilitação das empresas NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA, bem como à existência de indícios de manipulação da competitividade do certame, tais argumentos não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que eventual inabilitação de terceiros somente pode ocorrer quando demonstrado, de forma objetiva e inequívoca, o descumprimento de exigência expressa do edital. Não é juridicamente admissível a criação de hipóteses de inabilitação não previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

A circunstância de o Sr. Roney Edison de Paula, proprietário de empresa licitante, figurar como motorista cadastrado da empresa Nathalia da Silva Borges, por si só, não configura irregularidade ou impedimento à participação no certame, uma vez que inexiste no edital vedação expressa quanto à contratação de motorista que mantenha vínculo com outra empresa participante. Não havendo previsão editalícia que impeça tal situação, não pode a Administração Pública estabelecer critério desclassificatório por interpretação extensiva ou por presunção de ilicitude.

Do mesmo modo, a alegada duplicidade de cadastramento do referido motorista não se mostra suficiente para infirmar a habilitação das empresas, especialmente porque o edital exige a indicação de motorista habilitado para a execução do serviço, não impondo exclusividade absoluta ou impedimento de vínculo trabalhista com outra licitante, inexistindo, assim, afronta direta às regras do certame.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Quanto à alegação de que as declarações apresentadas pelas empresas possuem formatação idêntica, bem como mesma data e local de emissão, tal circunstância, isoladamente considerada, não comprova a existência de conluio ou tentativa de manipulação do certame. A similitude formal de documentos não constitui, por si só, prova de ajuste prévio ou conduta ilícita, especialmente na ausência de elementos concretos que demonstrem prejuízo à competitividade ou violação aos princípios da licitação.

No tocante à alegação de ausência de comprovação adequada quanto à inexistência de infrações graves ou gravíssimas por parte da empresa NATHALIA DA SILVA BORGES, verifica-se que a documentação apresentada atendeu às exigências editalícias, uma vez que foram juntadas certidões emitidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, órgãos competentes para o registro e fiscalização de infrações de trânsito no âmbito de suas respectivas competências. Não consta do edital exigência expressa de apresentação de certidão nacional unificada, razão pela qual não se pode impor requisito não previsto no instrumento convocatório.

Da mesma forma, em relação à empresa RONEY EDISON DE PAULA, a declaração apresentada acerca da inexistência de débitos relativos a infrações de trânsito atende à finalidade da exigência editalícia, não se verificando, no caso concreto, descumprimento expresso das condições estabelecidas no edital que justifique sua inabilitação.

Ressalte-se que alegações genéricas de tentativa de manipulação da competitividade ou de comprometimento da lisura do certame, desacompanhadas de prova robusta e objetiva, não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela Comissão de Contratação e pela Pregoeira.

Diante do exposto, conclui-se que não restou demonstrado qualquer descumprimento das exigências editalícias pelas empresas NATHALIA DA SILVA BORGES e RONEY EDISON DE PAULA, razão pela qual não há fundamento jurídico para a revisão de suas habilitações.

DO RECURSO DA EMPRESA ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A empresa ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA manifestou intenção de interpor recurso em relação ao Item 09 do certame, contudo, deixou de apresentar as respectivas razões recursais no prazo legal, limitando-se a registrar, no momento da intenção de recurso, alegação genérica de que o atestado de capacidade técnica apresentado sem a assinatura do órgão emissor responsável decorreria de erro humano imputável a terceiros, afirmando, ainda, que o documento teria sido emitido pela própria Prefeitura Municipal de Lima Duarte desacompanhado de assinatura.

Inicialmente, cumpre destacar que a ausência de apresentação das razões recursais no prazo legal impede a análise de mérito do recurso, uma vez que a simples manifestação de intenção, desacompanhada da devida motivação formal, não é suficiente para provocar a revisão do ato administrativo praticado, operando-se, assim, a preclusão consumativa.

Ainda que superado tal óbice, verifica-se que a alegação apresentada não tem o condão de afastar a regularidade da inabilitação da recorrente. O edital do certame estabeleceu de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica válido, devidamente emitido e assinado pelo órgão ou entidade competente, como requisito indispensável à habilitação técnica da licitante. A ausência de assinatura no referido documento compromete sua validade formal e impede o reconhecimento de sua autenticidade, inviabilizando sua aceitação pela Administração Pública.

Ressalte-se que a responsabilidade pela correta apresentação da documentação exigida no edital é exclusiva da licitante, não podendo ser transferida à Administração Pública ou a terceiros, ainda que o documento tenha sido supostamente emitido por órgão municipal. Compete ao licitante verificar, previamente à apresentação, a regularidade formal de todos os documentos exigidos, sob pena de inabilitação.

Ademais, conforme consignado nas contrarrazões apresentadas pela empresa SEBASTIÃO VICENTE DE CARVALHO E CIA LTDA, vencedora do Item 09, a empresa ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA também deixou de apresentar os índices contábeis exigidos pelo edital para a comprovação da qualificação econômico-financeira, irregularidade autônoma e suficiente para manter sua inabilitação, independentemente da questão relacionada ao atestado de capacidade técnica.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Não se trata, portanto, de falha meramente formal passível de saneamento por diligência, mas de ausência de requisitos essenciais de habilitação, cuja correção posterior não é admitida, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, conclui-se que a inabilitação da empresa ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA ocorreu de forma regular e em estrita observância às disposições editalícias, razão pela qual este parecer é pela improcedência do recurso, mantendo-se integralmente a decisão proferida no âmbito do certame.

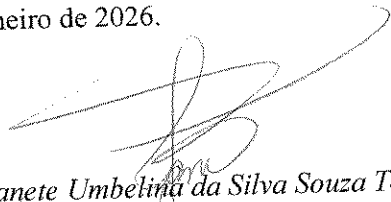
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se:

- 1) Pelo julgamento improcedente do recurso interposto pela empresa PERON TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mantendo-se sua inabilitação, em razão do descumprimento das exigências previstas no item 17.6, inciso IV, do Termo de Referência – Anexo I do edital;
- 2) Pelo julgamento improcedente do recurso manifestado pela empresa ERIVELTON NEVES DE PAULA LTDA, mantendo-se sua inabilitação, diante da ausência de apresentação das razões recursais no prazo legal e do não atendimento às exigências essenciais previstas no edital;
- 3) Pela manutenção integral das decisões adotadas pela Pregoeira, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 56/2025, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Lima Duarte/MG, 08 de janeiro de 2026.


Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Assessora Jurídica do Município
OAB/MG 190.528